



Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 26 de janeiro de 2026.

De: Procuradoria Legislativa

Para: Diretoria de Serviços Legislativos

Referência:

Processo nº 57/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 4/2026

Autoria: Vanessa Silva

Ementa: Institui o “fevereiro da vida:

Conscientização, Diagnóstico e

Esperança”, campanha de conscientização sobre a leucemia no município de Embu das Artes, e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Manifestação

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PARECER JURÍDICO

PARA: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

ASSUNTO: Análise Jurídica do Projeto de Lei nº 4/2026

PROCESSO Nº: 57/2026

EMENTA: Projeto de Lei que institui a campanha “fevereiro da vida: Conscientização, Diagnóstico e Esperança” sobre a leucemia no município de Embu das Artes.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4/2026, de autoria da Vereadora Vanessa Silva, que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Embu das Artes a campanha anual



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900340037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

"fevereiro da vida: Conscientização, Diagnóstico e Esperança", a ser realizada em fevereiro, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre a leucemia. O projeto prevê que o Poder Executivo poderá promover, apoiar ou incentivar ações e campanhas educativas, bem como regulamentar a lei por decreto. A justificativa do projeto ressalta a importância do diagnóstico precoce e do incentivo à doação de sangue e medula óssea.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do Projeto de Lei nº 4/2026 deve considerar a compatibilidade com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, especialmente no que tange à competência legislativa e à iniciativa de lei.

Competência Legislativa: A Constituição Federal, em seu Art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Por sua vez, o Art. 30, inciso I, da CF/88, confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado de São Paulo (CESP), no Art. 19, atribui à Assembleia Legislativa competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvando as da União. O Art. 222 da CESP prevê que as ações e serviços de saúde no âmbito estadual e municipal constituem o sistema único de saúde, organizado conforme as diretrizes da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes (LOM), no Art. 7º, dispõe que "Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo-se o bem-estar de seus habitantes." Complementarmente, o Art. 9º, inciso V, da LOM, estabelece a competência concorrente do Município para "zelar pela saúde e higiene".

Considerando que a conscientização sobre leucemia, com seus objetivos de promoção de saúde, diagnóstico precoce e incentivo à doação, é de evidente interesse local e se insere nas ações de defesa e proteção da saúde, a matéria está dentro da esfera de competência legislativa do Município de Embu das Artes.

Iniciativa de Lei e Vício de Iniciativa: O Projeto de Lei nº 4/2026 institui uma campanha e a insere no calendário oficial do Município. O Art. 3º do projeto estabelece que "o poder executivo **poderá** promover, apoiar ou incentivar ações campanhas educativas, atividades em unidades de saúde, escolas e demais espaços públicos". O uso do termo "poderá" confere ao Poder Executivo a discricionariedade na execução da campanha e na alocação de recursos, não criando uma obrigação de despesa que invadiria a competência privativa



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900340037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públcas
Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555
www.cmembu.sp.gov.br

do Chefe do Executivo para propor leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração municipal ou que gerem despesas (CF/88, Art. 61, § 1º, II, "b"; LOM, Art. 47, § 1º).

A ausência de criação de despesa obrigatória e a natureza discricionária das ações atribuídas ao Poder Executivo afastam, neste caso, o vício de iniciativa. A inclusão da campanha no calendário oficial do Município (Art. 1º e 2º) é uma prerrogativa do Poder Legislativo, conforme o Art. 14, IV, da LOM, que inclui entre os assuntos de competência da Câmara dispor sobre a organização do território municipal, que pode ser interpretado como a regulamentação de eventos e datas comemorativas de interesse público.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 4/2026, que institui a campanha “fevereiro da vida: Conscientização, Diagnóstico e Esperança” sobre a leucemia no município de Embu das Artes, é **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, por estar em consonância com as normas de competência legislativa do Município e por não apresentar vício de iniciativa, uma vez que as ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo são de caráter discricionário (“poderá promover, apoiar ou incentivar”).

A propositura visa a proteção da saúde e o bem-estar da população, temas de relevante interesse local, e sua regulamentação via decreto pelo Executivo, conforme o Art. 4º, é compatível com a legislação vigente.

É o parecer.

Embu das Artes, 26 de janeiro de 2026.

Hélio da Costa Marques

Assessor Jurídico

OAB/SP 301102

Matrícula 1166

Próxima Fase: Reunião da Comissão

Hélio Da Costa Marques
Assessor Jurídico
1166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310034003900340037003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves PÚBLICAS
Brasileira - ICP-Brasil.

